

PROCESSO CEE- Nº 1510/73

INTERESSADO - GREGÓRIO CLAUDIO GASTON MARIASCH

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em
escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

1 - SUMÁRIO

GREGÓRIO CLÁUDIO GASTON MARIASCH, nascido em Buenos Aires, Argentina, aos 30 de novembro de 1957, portador da cédula de identidade da Policia Federal Argentina, nº 8.274.691, em petição subscrita pelo Sr. Diretor do Colégio "NOTRE DAME" de Campinas, requer o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no seu país de origem, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

2 - FICHA ESCOLAR

O interessado apresenta a seguinte ficha escolar:

CURSO PRIMÁRIO, com seis séries, na Escola nº 6- Distrito Escolar 6º "DR.GUILHERME CORREA", Buenos Aires, Argentina; a 1ª, 2ª e 3ª séries nos anos de 1964, 1965 e 1966, na Escola nº 5, do Distrito Escolar 6º "PAUL GROUSSAC", Buenos Aires, Argentina; a 4ª, 5ª e 6ª séries, nos anos de 1967, 1968 e 1969, e na Escola Comum nº 5, do Distrito Escolar nº 6 de Buenos Aires, concluiu a 7ª série, no ano de 1970.

Freqüentou, na Escola Nacional de Comércio nº 5 "JOSÉ DE SAN MARTIN" em Buenos Aires, Argentina, duas séries de Perito Mercantil, estudando as disciplinas: Castelhana, Inglês, Matemática, Botânica, Geografia, História, Educação Democrática, Caligrafia e Desenho Ornamental, Cultura Musical, Contabilidade, Educação Física e Ecologia.

APRECIÇÃO

O pedido de reconhecimento da equivalência está amparado pelo artigo 100, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE Nº 19/65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos.

A documentação que não estava completa quando do exame inicial do processo, após cumprida a diligência solicitada, esta devidamente ordenada, atendendo as exigências legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por GREGÓRIO CLAUDIO GASTON MARIAS-CH em seu país de origem, aos do término da 1ª série do 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se na 2ª série, desde que se submeta a processo de adaptação em Língua Portuguesa, e Educação Moral e cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil, além de outras disciplinas a critério da escola em que estiver matriculado ou vier se matricular.

É o nosso voto, salvo melhor entedimento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 1974

Relator - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 06 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DE LORENZO NETO - Presidente